

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 029.944/2016-3</b>  <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.  <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.  <b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peças 76 a 88).  <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b>          Acórdão 1.649/2019-TCU-1ª Câmara - (Peça 34).</p>
<p><b>NOME DO RECORRENTE</b>          Alexandre Pereira Rangel</p>	<p><b>PROCURAÇÃO</b>          Peça 75</p>

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.649/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alexandre Pereira Rangel	13/3/2019 (DOU)	7/4/2020 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.649/2019-TCU-1ª Câmara (peça 34).

Ademais, registra-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.649/2019-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor dos Srs. Milton José Fornazieri, na condição de presidente da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. (Concrab), Alexandre Pereira Rangel, seu tesoureiro, e da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab, em razão da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 79400/2007, para qual foram previstos R\$ 148.330,00 a cargo do concedente e R\$ 9.000,00 a título de contrapartida municipal.

A avença que teve por objeto construir o Programa “Sistemas Agroecológicos de Pastoreio de Gado e Produção Leiteira em Assentamentos da Reforma Agrária”, a partir da continuidade e da ampliação da experiência de inseminação artificial, com a utilização do sêmen do Gado Siboney em oito projetos de assentamentos (PAs), sendo cinco no Estado de Minas Gerais e três no Estado de Goiás. O programa seria concebido a partir da capacitação de técnicos e assentados e do levantamento de práticas agroecológicas de pastoreio rotativo em várias regiões do país, visando à incorporação de novos assentamentos a este Programa.

Em essência, restaram configuradas nos autos, conforme apontadas no voto condutor do acórdão condenatório (peça 35, item 12), no ofício de citação (peça 11) e, mais especificamente, na instrução da Unidade Técnica (peça 5, item 10), *verbis*:

- a) Classificação de despesas em desacordo com o Plano de Contas da União, ou seja, a entidade pagou diretamente a pessoas físicas utilizando recursos das naturezas de despesas 30 (material de consumo), 39 (serviços de terceiros pessoa jurídica), 33 (passagens e despesas com locomoção) - (...). A classificação, incorreta de despesas e realização de gastos sem prévio empenho é uma afronta ao art. 60 da Lei 4.320/1964. Por ser considerada uma desobediência formal enquadrados como impropriedade e não irregularidade, por consistirem em falhas de natureza formal de que não resultaram em dano ao erário, porém evidencia-se a não observância aos princípios de legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade;
- b) Utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho que contraria o inc. I, do art. 36, da IN/STN 01/97, nos valores de R\$ 5.295,43 e R\$ 5.897,10, que deverá ser recolhido pela entidade conveniente acrescidos de correção monetária e juros legais;
- c) Despesas realizadas a título de tarifas bancárias em desacordo com o inciso VII, do art. 8º da IN/STN 01/97, que veda a realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos - R\$ 268,97;
- d) Não foram demonstrados nos referidos anexos, em específico, no IV – Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, as despesas realizadas com os recursos no mercado financeiro;
- e) Impropriedade pela utilização de único cheque para pagamento de diversos credores, contrariando o disposto no art. 20, da IN/STN 01/97: os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente permitidos saques para pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro;
- f) Não efetivação do depósito da contrapartida, de responsabilidade do conveniente, que deve ser aportada, proporcionalmente, de acordo com o cronograma de liberação das parcelas de recursos federais do convênio (inciso II, do art. 7º, da IN STN 4, de 17/5/2007);
- g) Pagamento de despesas mediante a utilização de ordens bancárias e transferências eletrônicas em cumprimento ao art. 20, da IN/STN 01/97, todavia se faz necessário a apresentação da fita contábil do cliente/banco a fim de atestar a liquidação por credor das despesas executadas;

- h) Não foram apresentados todos os documentos fiscais que comprovam a origem dos reembolsos de despesas de transporte (documentos fiscais que deram origem), devendo a impropriedade ser regularizada;
- i) Não foram apresentados os GPS referente a Previdência Social, alertando-se que a retenção tributária é uma obrigação. A não retenção acarreta em responsabilidade solidária conforme já se manifestou o TCU, principalmente quando se tratar de recursos públicos. O INSS é devido pelo prestador de serviço como também é devida a parte patronal;
- j) Constatou-se um grande número de pagamentos efetuados diretamente a pessoas físicas e jurídicas, sem o devido processo licitatório, referente a Passagens e Despesas com Locomoção - rubrica 33350.33.00, que compreendem o valor das apropriações de despesas correntes com aquisição de passagens, taxas de embarque, seguros, fretamento, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas, mudanças em objeto de serviço e excesso de bagagem. Os pagamentos diretos efetuados a pessoas física que estavam classificados na rubrica 335033 – Transporte e Despesa com Locomoção, pagas diretamente ao técnico ou usuário dos serviços executados. Este procedimento é inadequado e configura irregularidade, visto que a realização de despesas de natureza semelhante, conjuntamente, que ultrapassam o limite estabelecido no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, sem a necessária formalização de contrato, caracteriza fracionamento de despesas;
- k) Apresentar cópia dos despachos adjudicatórios ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade e/ou a cotação de preços das seguintes pessoas jurídicas, (...);
- l) Comprovação dos Recursos da Contrapartida: De acordo com o § 4º da Cláusula Contratual Terceira a convenente participará com a contrapartida no valor de R\$ 9.000,00, para a aquisição de dois botijões para transporte e armazenamento de sêmen, sendo que a forma de aferição da contrapartida se daria mediante documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos bens especificados e da efetiva entrega dos mesmos, que deverá ser atestada por servidor do Concedente. Para tanto se faz necessário que o técnico assegurador do convênio ateste que os recursos da despesa foram utilizados na finalidade específica do convênio sob pena da entidade convenente restituir os referidos recursos acrescidos de juros e correção monetária de acordo com os índices legais vigentes.

Devidamente citado, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de suas alegações de defesa, caracterizando, assim, sua revelia.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 1.649/2019-TCU-1ª Câmara (peça 34), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa individual.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 76-88), com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/92, argumentando, em síntese, que:

- a) cabe efeito suspensivo ao recurso (peça 76, p. 1-2);
- b) a citação é nula, vez que se encontrava acometido por doença grave, conforme laudos médicos (peça 76, p. 1-5);
- c) conforme farta documentação anexada aos autos, o convênio atingiu os objetivos propostos pelo Plano de Trabalho e apresentou resultados importantes e significativos, tanto no que se refere ao melhoramento genético como em relação à melhoria da alimentação animal. O Parecer Técnico Conclusivo, de 28/1/2011, em concordância com pareceres da área técnica concluiu que houve o cumprimento do objeto do convênio. Ocorreram, no entanto, algumas falhas formais (peça 76, p. 6-8; 14);
- d) houve remanejamento de despesas no Plano de Trabalho (peça 76, p. 8-9);
- e) houve pagamento de tarifa bancária com rendimentos de aplicação financeira (peça 76, p. 9-10);

- f) os extratos da aplicação no mercado financeiro estão em anexo (peça 76, p. 10);
- g) é impossível fazer uso de cheques para pequenas despesas. Estão anexos os recibos de reembolsos com as listas de presença que comprovam a participação dos agricultores (peça 76, p. 10);
- h) a contrapartida prevista no ajuste foi integralizada por meio da compra dos botijões para o armazenamento do material genético, conforme documentação anexa (peça 76, p. 10-11; 13-14);
- i) as transferências estão comprovadas nos extratos, constante do processo, como exemplo em anexo (peça 76, p. 11);
- j) os comprovantes de GPS estão em anexo (peça 76, p. 11);
- k) as entidade privadas sem fins lucrativos não são obrigadas a realizar licitações com base nas regras da Lei 8.666/93 (peça 76, p. 11-12).

Requer efeito suspensivo ao apelo e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Relatório de alta hospitalar (peça 77);
- b) Autorização de internação (peça 78);
- c) Receituários (peças 79 e 80);
- d) Alta do Paciente (peça 81);
- e) Plano de Trabalho (peça 82);
- f) Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 83);
- g) Relação de Pagamentos (peça 84);
- h) Extratos de investimentos financeiros (peça 85);
- i) Relação de bens (peça 86);
- j) Transferência entre contas correntes (peça 87);
- k) Guia da Previdência Social (GPS) (peça 88).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, em especial, relação de pagamentos (peça 84), extratos de investimentos financeiros (peça 85), transferência entre contas corrente (peça 87) e GPS (peça 88), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos, no que se refere aos itens “d”, “g”, “i” e “l” relacionados entre as irregularidades apontadas pela instrução da Unidade Técnica, conforme mencionado anteriormente. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Alexandre Pereira Rangel, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 15/5/2020.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------